TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008772-44.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 234/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1570/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: EMERSON HERCULANO DE HOLANDA

Justiça Gratuita

Aos 15 de fevereiro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu EMERSON HERCULANO DE HOLANDA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Diones Francisco de Carvalho, bem como a testemunha de acusação Almir Jose Bellobraydic, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal uma vez que no dia indicado na denúncia subtraiu para si o capacete da vítima. A ação penal é procedente. Testemunha Almir confirmou nesta audiência que o réu passou pelo local e entrando no corredor da casa e perguntou por alguém, momento em que estava na posse de um capacete, sendo que depois ela o avistou quando ele já saia do imóvel, sendo que desta vez na posse de dois capacetes. De acordo com esta testemunha posteriormente a vítima reclamou da ausência de um capacete que ela deixava em um local, na garagem. O furto e autoria ficaram bem demonstrados. Com efeito, no mesmo dia após a prática do furto, o réu foi preso em flagrante por outro crime, estando na posse de um capacete aprendido (fls. 14, 30 e 32). Este mesmo capacete, apreendido com o réu, foi reconhecido pela vítima destes autos como sendo o dela e que fora subtraído (fls. 8), e que depois lhe foi entregue (fls. 9). Como se vê, além de o réu ter ingressado o local onde estava o capacete, pouco tempo depois, no mesmo dia, ele foi encontrado na posse da res furtiva, situação esta que no entendimento jurisprudencial presume ter sido ele o autor do furto, mesmo porque ele não apresentou justificativa idônea quanto a posse. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena base deve ser fixada um pouco acima do mínimo em razão dos antecedentes, e na terceira fase novo aumento em razão da reincidência. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão das diversas condenações por crimes contra o patrimônio, circunstância esta que também, impõe-se a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Emerson foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 155 "caput" do CP porque teria subtraído para si um capacete. Uma vez encerrada a instrução a acusação requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. não merece prosperar o pedido do "parquet". O acusado, silente na fase inquisitorial, em juízo narrou que de faro subtraiu um capacete, cerca de três dias antes de ser preso pela acusação de roubo; contudo narrou não ser o capacete pertencente a Diones, pois de forma alguma entrou em uma residência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

se dizendo policial, tampouco dali subtraiu o objeto, esclarecendo que o capacete que subtraíra estava em cima de uma moto na via pública e não dentro de uma garagem. Milita em favor do acusado a presunção de inocência, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, de forma que somente prova robusta em sentido contrário à sua versão seria capaz de infirma-la. Contudo, no presente caso, a prova oral produzida pela acusação se resumiu ao depoimento de Diones - o ofendido, que narrou não estar presente em casa quando do suposto furto - e ao depoimento de Almir, que narrou um cenário repleto de contradições. Com efeito, de início, nota-se ser extremamente incoerente a alegação de que o portão da residência estava destrancado, sendo que, conforme a testemunha, havia objetos na garagem. Em segundo lugar, Diones narra que estava ausente quando o suposto furto ocorreu, ao passo que Almir aduziu que o ofendido estava em casa na ocasião, pois saía para trabalhar somente em horário após o ocorrido. Não se mostra mesmo possível que Diones tenha saído para trabalhar em ocasião posterior ao suposto furto e não tenha dado falta de seu capacete. Isto porque ambos os depoentes narraram que somente se deram conta que o capacete supostamente desaparecera em razão de notícia no site São Carlos Agora. Inclusive, o boletim de ocorrência relativo ao capacete foi feito apenas no dia seguinte ao suposto ocorrido. Ainda, Almir narrou que a pessoa que entrou em sua residência foi até o fundo da mesma, perguntou sobre pessoa chamada Paulo e disse que era policial, sendo que quando esta pessoa saiu, Almir a acompanhou. Disse Almir que apesar de ter acompanhado a pessoa até o portão, não viu ter tal pessoa pego um capacete, dizendo que pode ter se distraído com o cachorro que latia. Contudo, o ato de abaixar e pegar um capacete não é sutil o suficiente para que uma pessoa que vai ao encalço de outra não veja, apesar de distraída. Ademais, apesar de o capacete ser preto e vermelho com o desenho de uma águia com cores amarelas, conforme fls. 8 (ou seja, um capacete chamativo), Almir narrou que no momento do suposto ocorrido não pôde perceber se um dos capacetes que levava a pessoa que entrara na casa era da vítima. Por derradeiro, é completamente incoerente que o réu tivesse acesso direto ao capacete, pois o portão estava aberto e o objeto estava na garagem conforme os depoentes narraram, e mesmo assim tenha ido até o final do corredor, no interior da casa, apenas para ser visto pelas pessoas que ali estavam. Em outras palavras, se o réu em tese pretendia furtar o objeto, não necessitaria ir até o fundo da residência para depois retornar - bastava pegar o capacete e sair. O ônus probatório é integralmente da acusação. A acusação produziu prova insuficiente, porque esta se resumiu ao depoimento da vítima que narrou não ter visto o ocorrido e ao depoimento de Almir, que, como demonstrado, foi completamente contraditório; o réu, portanto, deve restar absolvido, com alicerce no artigo 386, inciso VII, do CPP., Caso este não seja o entendimento, deve ser aplicada a atenuante da confissão porque o réu confessou ter subtraído um capacete, embora não o do ofendido. Deve, ainda, ser considerada a baixíssima reprovabilidade do suposto delito - furto simples de capacete usado, que não gerou prejuízo algum ao ofendido, que recuperou o bem. Isto deve ser compensado com eventual exasperação da pena em razão dos antecedentes do réu. O fato de não haver nenhuma consequência do crime para o ofendido também deve ser analisado na posição do regime inicial, nos termos do artigo 33, § 3º do CP. Em caso de condenação, portanto, requer-se a fixação de regime inicial semiaberto, observando-se a sumula 269 do STJ. Requer-se, considerando que o acusado não é reincidente específico, a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentenca: VISTOS. EMERSON HERCULANO DE HOLANDA, RG 31.217.148-1, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 10 de julho de 2016, no período vespertino, na Avenida São Carlos, nº. 2919, Jardim Lutfalla, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, um capacete de motocicleta da marca Shad, cores preta e vermelha, avaliado em R\$ 100,00, em detrimento de Diones Francisco de Carvalho. Consoante o apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele rumou para o local dos fatos, ao que, após avistar a motocicleta da vítima estacionada defronte o endereço supramencionado e, sobre ela, o seu capacete, tomou-o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

para si. E tanto isso é verdade, que após subtrair aludido bem, o réu adentrou o imóvel em comento, e, passando-se por um policial, perguntou à testemunha Almir José Bellobraydic sobre o paradeiro de "Paulo de tal". Frente à resposta negativa, ele deixou o local, tomando rumo ignorado. Tem-se que, neste instante, o morador interpelado percebeu que o denunciado carregava consigo dois capacetes, contudo sem suspeitar que um deles pudesse pertencer ao ofendido. No dia seguinte, ao consultar o sítio do jornal eletrônico "São Carlos Agora", Almir tomou conhecimento de que Emerson fora preso em flagrante delito pela prática de outro crime e, com ele, encontrado um capacete. Após consultarem as imagens da reportagem, vítima e testemunha reconheceram aludido objeto como sendo o pertencente à Diones. Recebida a denúncia (pag. 144), o réu foi citado (pag. 157) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 163/164). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas. **È o relatório. DECIDO.** Os autos mostram que no dia que ocorreu o furto do capacete, pelo qual está aqui denunciado, o mesmo foi preso e autuado em flagrante por acusação de roubo, em cuja ocasião houve a apreensão com o mesmo de um capacete, que está identificado no processo; tal capacete pertence à vítima, que alegou que o mesmo desapareceu da garagem do imóvel onde ele reside. A testemunha houve, Almir José Bellobraydic, informou que na tarde do furto o réu esteve no imóvel perguntando por um tal de Paulo. Dita testemunha informou que no encontro que teve com o réu ele tinha no braço um capacete e depois quando ele saiu, estando já na rua, ela verificou que ele estava portando dois capacetes. Foi esta testemunha que com a divulgação em site policial da prisão do réu e da exibição do capacete apreendido, reconheceu que este objeto pertencia à vítima e, conversando com esta, tomou conhecimento do furto do objeto. A vítima esteve na delegacia e reconheceu o seu bem. A prova que está nos autos e que foi produzida durante a instrução é suficiente para reconhecer que o réu foi o autor do furto. Ele próprio, com certo eufemismo, admitiu a subtração de um capacete, que cometeu dias antes. Está comprovado que a prisão do réu por outro fato, estando ele com o capacete da vítima, se deu justamente na mesma data. Isto revela que após furtar o capacete o réu acabou se envolvendo em outro fato delituoso, no caso, o roubo. Com a sua prisão por este crime, veio também a comprovação de que ele praticou o furto do capacete. As colocações da Defesa, pelo fato da testemunha Almir ter acompanhado o réu na saída da casa dela e não percebido o mesmo pegando o capacete, não são suficientes para afastar a autoria. É irrelevante não ter a testemunha percebido a ação do réu. O que importa é que o réu esteve na ocasião no local, justamente onde estava o capacete e foi visto na saída na posse de dois capacetes, sendo um que a testemunha viu no braço dele durante a conversa e o outro quando o acusado já estava se afastando. A testemunha ouvida também foi precisa no reconhecimento que fez do réu. Não é possível que tenha se enganado. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de afirmação desta natureza sem a indispensável certeza. Além disso a testemunha não teria motivos para incriminar falsamente o réu. Mas nos autos, além de tudo isto, está a prova de que o bem subtraído foi encontrado na posse do réu e na mesma data da ocorrência do furto. Assim, estão provadas a materialidade e autoria e a condenação é medida que se impõe. Trata-se de réu reincidente na prática de crimes contra o patrimônio, o que impossibilita a aplicação de pena substitutiva, inclusive por não preencher os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 44 do CP. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de péssimos antecedentes, com diversas condenações, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e três meses de reclusão e onze dias-multa. Na segunda fase, inexistindo atenuante e presente a agravante da reincidência, acolhendo neste reconhecimento apenas a condenação de fls. 126, já que as demais serviram para o

estabelecimento da pena-base, imponho o acréscimo de três meses na pena restritiva de liberdade
e um dia-multa na pecuniária. Torno definitivo o resultado. CONDENO, pois, EMERSON
HERCULANO DE HOLANDA à pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão e doze (12)
dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal.
Por ser reincidente e de péssimos antecedentes, estabeleço o regime inicial fechado , único possível para a situação do réu, que vem delinquindo reiteradamente, de nada valendo as punições já recebidas para norteá-lo a uma mudança de comportamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da
taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.	M.	JU	IZ

M.P.:

DEFENSORA:

RÉU: